



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 903, DE 08 JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre a criação de
Curso Especial, para atender
policiais militares.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE
ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos dos §§ 3º e 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito das Organizações Militares Estaduais, o curso especial para formação de cabos e sargentos PM/BM pelo critério de antigüidade.

§ 1º - Os militares do Estado para ingressarem em um dos cursos especiais de formação de cabos e sargentos deverão, até a data da publicação da relação dos alunos, estar, no mínimo, no comportamento bom.

§ 2º - Excepcionalmente, os cabos e sargentos já promovidos pelo critério de antigüidade, sem o respectivo curso de formação, deverão ser submetidos à curso modular no âmbito de suas organizações militares estaduais, sem prejuízo de suas atividades funcionais.

Art. 2º - O ingresso nos cursos especiais de formação de cabos e sargentos, exceto o previsto no § 2º do art. 1º, será de acordo com a disponibilidade de vagas nos respectivos quadros.

Parágrafo único - Os militares do Estado para ingressarem em um dos cursos especiais para formação de cabos e sargentos deverão, ainda, preencher os seguintes requisitos:

Publicado no Diário Oficial
n.º 7512 de dia 13/06/2000



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 905 DE 08 JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre a criação de
Curso Especial para a formação
de policiais militares.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
decretou o Governo do Estado de Rondônia e eu, Sr. Governador, no
exercício da Assessoria, nos termos dos §§ 3º e 7º, do Art. 42 da Constituição Federal,
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito das Organizações Militares do
Estado o curso especial para formação de cabos e sargentos PM para a formação de
militares.

§ 1º - Os militares do Estado que ingressarem em qualquer curso
especial de formação de cabos e sargentos deverão, até a data da publicação desta Lei,
das áreas, para, no mínimo, no comprometimento com:

§ 2º - Inicialmente, os cabos e sargentos PM, em função do
código de matrícula, com o respectivo curso de formação, deverão ser admitidos
para prestar os exames de seleção para ingresso nas Organizações Militares do Estado
de Rondônia.

Art. 2º - O ingresso nos cursos especiais de formação de cabos e
sargentos PM, exceto o previsto no § 3º da Lei nº 1.234 de 2000, será a disposição de
vagas nos respectivos quadros.

Parágrafo único - Os militares do Estado que ingressarem em qualquer curso
especial para formação de cabos e sargentos deverão, ainda, no momento da
matrícula, apresentar:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - ter, no mínimo, cinco anos de efetivo serviço na graduação de PM/BM 1ª classe, para o curso especial de formação de cabos;

II - ter, no mínimo, cinco anos de efetivo serviço na graduação de cabo, para o curso especial de formação de sargentos.

Art. 3º - Fica dispensada a exigência de comprovante de escolaridade e da realização de concurso, para a matrícula nos cursos especiais previstos na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 4º - As organizações militares estaduais deverão realizar os cursos especiais para formação de cabos e sargentos anualmente, desde que haja candidatos e vagas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de junho de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada abaixo do texto da Assembleia Legislativa.